

Ofício nº. 449/2015
Ibitinga, 04 de Maio de 2015.

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0000782/2015
Data: 05/05/2015 Horário: 16:50
Legislativo - MTR 173/2015

Ref.: Resposta ao requerimento 108/2015

Assunto: Requer Informações sobre possíveis contratações ilegais e inconstitucionais de servidores públicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao solicitado pelo nobre vereador Valdecir de Traque, em sua pretensa argumentação jurídica, feita em forma de Requerimento, esclarecemos o quanto segue:

Antes mesmo de adentrarmos ao assunto, necessário se faz esclarecer alguns termos de ordem jurídica, relacionados ao direito Administrativo, indispensáveis à interpretação sistemática das leis em comento, vez que para demonstrar o alcance da norma legal, devemos precisar a quais fatos ela se refere, bem como identificar os fenômenos contidos nos significados de algumas palavras ou expressões, evitando-se assim problemas como ambigüidade ou vagueza.

Partindo desta premissa, devemos nos ater primeiramente ao significada das palavras cargo e função, para delimitarmos a interpretação do artigo 17 e parágrafo único da Lei 1707/90.

Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades que possui um agente público, criado por lei ou conjunto de leis, em número determinado, com denominação própria e remunerado pelos cofres públicos. É o vínculo de trabalho que liga a espécie de agente público *servidor público* à Administração:

Art. 3º - *Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.* (LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990).

Dividem-se os cargos de **provimento efetivo** e os de **provimento em comissão**.



No provimento efetivo, ou seja, através de concurso público, o agente público poderá adquirir estabilidade após três anos de efetivo exercício. Entendendo-se por efetividade o modo de preenchimento do cargo.

Já a estabilidade, se refere ao modo como o agente público perderá seu cargo, devendo, no caso de provimento efetivo, se dar somente por sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo, procedimento de avaliação periódica e, nos casos previstos, para possibilitar que as despesas com pessoal não excedam os limites estabelecidos em lei.

Na modalidade de **provimento em comissão**, não há garantia de permanência ou de forma de perda, como o efetivo, é uma atividade de caráter transitório, ou seja, dura enquanto a confiança da pessoa que nomeou o agente existir, ou enquanto essa pessoa ocupar determinado escalão dentro da Administração Pública.

Quanto à **função**, esta se refere a um vínculo de trabalho entre uma pessoa física e a Administração Pública, é o conjunto de atribuições e responsabilidades exercidas por pessoa, em regra para a execução de serviços eventuais.

Para distinguir **cargo em comissão** de **função**, é necessário esclarecer que os cargos em comissão são aqueles de chefia, direção e assessoramento, que ocupam o 1º escalão, enquanto que na **função**, o agente exerce em regra a chefia de determinados setores, a chamada direção ou chefia executiva, ficando subordinada ao que detém o cargo em comissão.

Existem as funções de confiança que são aquelas ocupadas por agentes concursados (art. 37, V, CF) e as temporárias, que são ocupadas por terceirizados e regidas, em âmbito federal, pela lei 8.745/93.

Conclui-se que, enquanto se pode conceituar função comissionada como o conjunto de atribuições especiais e de relativa responsabilidade, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional, conforme nos ensina o jurista DALMO DALLARI. Já o cargo em comissão, se consubstancia em plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação,



retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente.

São sinônimas as expressões cargo em comissão, cargo comissionado e cargo de confiança. Nesse sentido, inclusive, foi a nomenclatura utilizada pelo Supremo Tribunal quando editou o Enunciado n. 13 de suas Súmulas Vinculantes/STF, entendendo como sinônimas as expressões cargos em comissão e de confiança.

Outra diferenciação diz respeito ao pagamento pelos serviços prestados. A retribuição pelo exercício de função se dá por meio de uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não se confundindo com vencimento. Já a retribuição pelo exercício de um cargo é feita com o pagamento de vencimento ou subsídio.

Podemos definir a função de que trata o texto constitucional, bem como de que trata o parágrafo único do artigo 17 da Lei 1707/90, como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições a serem desenvolvidas por servidor de carreira e relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento, desde que correlatas ao seu emprego original, havendo estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção. Diferentemente do cargo em comissão, de livre provimento, que compreende as atividades de direção, chefia e assessoramento superiores, a serem ocupados por pessoas do grupo de confiança restrita dos dirigentes do Poder Executivo.

Uma leitura atenta do parágrafo único do art. 17 demonstra, de forma clara, que o vereador equivocou-se ao sugerir que estariam ocorrendo contratações ilegais vez que, a próprio texto da lei exime eventuais dúvidas, senão vejamos:

Parágrafo único – Aos agentes administrativos em comissão e contratados para funções temporária é vedado o exercício de **funções de direção**, chefia, encarregadura ou correspondente em **Órgãos subordinados**.



Sem a pretensão de dar aulas, mas com o intuito único de esclarecer ao nobre vereador, importante explicar também acerca das características dos órgãos públicos.

Segundo Helly Lopes Meirelles, **Órgãos públicos** são centros de competências instituídos para desempenhar funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é destinada à pessoa jurídica a que pertencem.

Classificam-se os órgãos públicos, quanto à posição estatal em:

• **órgãos independentes** - representam os Poderes do Estado. Não são subordinados hierarquicamente e somente são controlados uns pelos outros. São os originários da CF: Legislativo, Executivo, Judiciário. Têm funções políticas já definidas anteriormente, exercidas por seus membros que são agentes políticos com mandato eletivo, enquanto seus servidores são agentes administrativos. São também chamados órgãos primários e estão sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelos outros.

• **órgãos autônomos** - São os subordinados diretamente à cúpula da Administração. Têm grande autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Constituem a cúpula da Administração. Participam das decisões governamentais. São os Ministérios, Secretarias de Estado e **Secretarias de Municípios**. Seus funcionários são **agentes políticos**, nomeados em comissão.

• **órgãos superiores** - Possuem poder de direção,



controle, decisão e comando dos assuntos de sua competência específica. Representam as primeiras divisões dos órgãos independentes e autônomos. Ex.: Gabinetes, Coordenadorias, Departamentos, Divisões, etc.

• **órgãos subalternos ou subordinados**- São aqueles que têm reduzido poder decisório e predominância de atribuições de execução. Sua função é a execução de tarefas e serviços de rotina, cumprem ordens superiores. Ex.: portarias, seções de expediente, escolas, etc.

Ao contrário do que alega o vereador em seu Requerimento, a leitura e a interpretação de leis **exigem** algum esforço de ordem intelectual para que se possam dirimir de maneira clara as intenções do legislador, que neste caso, acompanham de forma bastante explícita os mandamentos de nossa Carta Magna, que em seu artigo 37, inciso II, que transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Após este longo preâmbulo, de se destacar que:

1 – Os cargos de direção ocupados por todos os nomeados no Requerimento do nobre vereador são **cargos de provimento em comissão**, logo, **não são funções públicas e sim cargos públicos.**



Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, são os cargos mais elevados da hierarquia administrativa e são considerados de livre provimento pelo governo. Segundo decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho, "o vínculo existente entre o ocupante de cargo comissionado e o ente público não é empregatício, e sim administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração sem causa".

2 – O vereador confunde em sua missiva o cargo público com a função pública, nossa legislação prevê as funções destinadas ao Diretor de Escola, por exemplo, cuja criação se deu através da Lei Complementar 37/2010, regulamentada pela Lei Complementar 66/2013.

3 – Constar-se, por oportuno, que o ato de criação dos cargos ora questionados pelo nobre vereador, foi efetivado através de Lei, que estabelece em seu bojo, a forma de provimento destes cargos. Logo, não há que se falar em ilegalidade visto que a previsão destes cargos, bem como a sua forma de provimento, estão estabelecidos em lei, logo, a ocupação de todos eles é **legal**. (anexamos cópia da legislação que criou os cargos de direção referidos pelo autor do Requerimento).

Legal

adjetivo - Estabelecido, definido ou aprovado de acordo com a lei jurídica; que se origina de leis: documento legal; concurso legal. (Etimologia: a palavra vem do latim: legalis.e; lex.legis)

Em que pese todo o nosso respeito ao nobre vereador, para que um ato seja ilegal, há necessidade que não seja amparado por lei, o que não se configura na presente situação.

Necessário se faz esclarecer ainda que esta Administração prima pelo respeito à legislação vigente e que os cargos ora referidos, foram todos criados durante a Administração anterior, ocasião em que o vereador requerente também estava neste cargo eletivo, tendo sido aprovada pelos vereadores à época, e sido transformados em Lei, logo, revestidos de toda a legalidade.

Certo de termos atendido a contento o quanto solicitado, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço, agradecemos e nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.





Atenciosamente.


FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WINDSON PINHEIRO
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE MAIO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E
TECNOLOGIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito
Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições
legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar a estrutura
organizacional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a
Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia criada
nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de
Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia deverá viabilizar a ajuda e
cooperação ao nível do Município, das ações dos órgãos oficiais
encarregados dessas funções, com vistas a implantação coordenada de
medidas preventivas, e de medidas repressivas que visem a promoção
da segurança pública, bem como a coordenação do trânsito e a
implementação de tecnologia vigilância do município, tendo como
atribuições básicas:

I – Fomentar a ação conjunta de todos os setores ligados aos assuntos
de segurança pública, tais como:



- a) o Poder Judiciário;
 - b) o Ministério Público;
 - c) as Polícias Civil e Militar, e
 - d) as entidades governamentais ou não que tenham seus trabalhos relacionados diretamente com os problemas sociais e, indiretamente com a segurança pública;
- II – Formular uma política de cooperação e integração nas áreas de segurança pública, trânsito e tecnologia;
- III – Controlar e coordenar os órgãos subordinado e anexos à Secretaria.

§1º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia poderá firmar convênio com a iniciativa privada e demais órgãos da administração pública, especialmente com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para implementar suas metas e atribuições.

§2º - Para o fim de efetivação no disposto no inciso I deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia autorizada a credenciar voluntários de notória idoneidade e/ou profissionais de nível superior, técnicos e estagiários, desde que ligados às áreas jurídicas, econômica e social.

§3º - O Secretário Municipal da pasta objeto desta Lei, terá, entre outras, as seguintes competências:

- I – representar a Secretaria junto aos Conselhos Municipais e demais órgãos colegiados;
- II – garantir as realizações das prioridades definidas pelos órgãos que, nos termos são responsáveis pela Segurança Pública;
- III – assessorar o Prefeito Municipal em assunto de sua competência;
- IV – credenciar os voluntários necessários e determinar suas funções;



V – manter constante contato com órgãos externos a Prefeitura Municipal, com vista à consecução dos fins definidos nesta Lei;

VI – acompanhar e controlar os convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - Passam a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia com nível de Diretoria a Guarda Municipal, a Diretoria Municipal de Trânsito e a Diretoria de Tecnologia e Vigilância.

Art. 4º - Observando – se o disposto nas Leis que os criaram e na presente Lei, passam a integrar a Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia, ficando subordinados diretamente ao Secretário Municipal da pasta as seguintes diretorias, e unidades da estrutura administrativa da Estância Turística de Ibitinga:

I – Guarda Municipal de Ibitinga;

II – Diretoria de Trânsito e Transporte Urbano subdividido em:

- 1) Divisão de Engenharia e Controle Estatístico de Trânsito;
- 2) Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Trânsito;
- 3) Divisão de Arrecadação e Apoio Administrativo.

III - DITEC –Diretoria de Tecnologia e Vigilância

IV – JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infração;

V – CONDEC - Comissão Municipal de Defesa Civil;

VI – COMEN - Conselho Municipal de Entorpecentes;

VII – Corpo de Bombeiros Municipal

VIII – Junta Militar



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia será composta de:

I - CARGOS PÚBLICOS:

- a) SECRETARIO;
- b) ASSESSOR DE ÁREA AZUL E TURISMO;
- c) ASSESSOR DE ASSUNTOS DE INFORMÁTICA;
- d) ASSESSOR DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA;
- e) ASSESSOR MÁSTER DE SECRETARIA;
- f) ASSESSOR SÊNIOR DE SECRETARIA;
- g) CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL;
- h) CHEFE DO CORPO DE BOMBEIROS;
- i) COORDENADOR DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- j) COORDENADOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E CONTROLE ESTATÍSTICO DE TRÂNSITO;
- k) COORDENADOR DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO;
- l) DIRETOR DA GUARDA MUNICIPAL DE IBITINGA;
- m) DIRETOR DE TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA;
- n) DIRETOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO.

II - EMPREGOS;

- α) ANALISTA DE SISTEMAS;
- β) AUXILIAR DE ESCRITÓRIO;



- χ) AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS;
- δ) AUXILIAR DE TRÂNSITO;
- ε) BOMBEIRO MUNICIPAL;
- φ) CHEFE DA GUARDA;
- γ) COORDENADOR DE INFORMÁTICA;
- η) COORDENADOR DE TRÂNSITO;
- ι) FISCAL DE ÁREA AZUL E TURISMO;
- θ) MOTORISTA;
- κ) SUPERVISOR DE ÁREA AZUL;
- λ) VIGILANTE NOTURNO;
- μ) AGENTE DE TRÂNSITO.

Art. 6º - Ficam criados na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga a Diretoria de Tecnologia e Vigilância e a Diretoria de Trânsito e Transporte Urbano subdividido em:

- a) Divisão de Engenharia e Controle Estatístico de Trânsito;
- b) -Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Trânsito;
- c) Divisão de Arrecadação e Apoio Administrativo.

Art. 7º - Ficam criados e acrescentados no "Quadro de Pessoal Comissão" da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga os cargos de livre nomeação constantes no Quadro abaixo vinculados ao regime geral da Previdência Social:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

Quantidade	denominação	Referência
01	Secretário Municipal de Segurança Pública, Transito e Tecnologia	subsídio
01	Diretor da Guarda Municipal de Ibitinga	IV- quatro(romano)
01	Diretor de Trânsito e Transporte Urbano	IV- quatro(romano)
01	Diretor de Tecnologia e Vigilância	IV- quatro(romano)
01	Coordenador da Divisão de Arrecadação e Apoio Administrativo	19
01	Coordenador da Divisão de Engenharia e Controle Estatístico de Transito	19
01	Coordenador da Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Transito	19

Art. 8º - Os portais de segurança e o sistema de câmeras de vídeo integram a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia da Estância Turística de Ibitinga.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

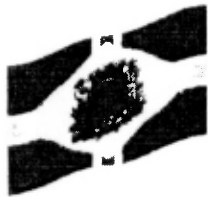
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 13 de maio de 2009.


PAULO GUILHERME B. ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 14 DE ABRIL DE 2010.**

Dispõe sobre a criação da Diretoria de Agricultura, Diretoria de Meio Ambiente, Diretoria de Obras Públicas, Diretoria de Desenvolvimento Comercial e Industrial, Diretoria de Planejamento e Coordenação, Diretoria de Administração, Diretoria de Desenvolvimento Social, criação de cargos e dá outras providências.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Passa a integrar a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a Diretoria de Agricultura e a Diretoria de Meio Ambiente, vinculadas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; a Diretoria de Obras Públicas, vinculada à Secretaria de Obras Públicas; a Diretoria de Desenvolvimento Comercial e Industrial, vinculada à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento do Comércio e Indústria; a Diretoria de Planejamento e Coordenação, vinculada a Secretaria de Planejamento e Coordenação; a Diretoria de Administração, vinculada à Secretaria de Administração e a Diretoria de Desenvolvimento Social vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. As Competências das Diretorias constantes no "Caput" anterior são:

I - Diretoria de Agricultura

- a - Elaborar e executar planejamento de Manutenção nas Estradas Municipais;
- b - Elaborar e executar planejamento para melhoria da agricultura familiar;
- c - Elaborar e executar planejamento da Patrulha Agrícola.

II - Diretoria de Meio Ambiente

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16 3352 7000
Fax 16 3352 7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

ADM. 2009 - 2012

- a - Elaboração e execução de projeto para recuperação Matas Ciliares;
- b - Elaboração e execução de projeto para recuperação Nascentes;
- c - Elaboração e execução de projetos de Arborização Urbana.

III - Diretoria de Obras Públicas

- a - Elaborar e executar projetos de manutenção de próprios municipais;
- b - Elaborar e executar projetos de manutenção de praças parques e jardins;
- c - Elaborar e executar projetos executivos para formalização de convênios.

IV - Diretoria de Desenvolvimento Comercial e Industrial

- a - Elaboração e execução de projetos para o Desenvolvimento Turístico;
- b - Elaboração e execução de projetos para o Desenvolvimento de Feiras de Artesanato;
- c - Elaboração e execução de projetos para o Desenvolvimento Industrial.

V - Diretoria de Planejamento e Coordenação

- a - Elaboração e execução de processo para assinaturas de Convênios Estaduais e Federais;
- b - Elaboração e execução de processos para prestações de contas de convênios;
- c - Elaboração e execução de processo para prestação de contas de Subvenções;
- e - Controles Gerais da Secretaria de Planejamento.

VI - Diretoria de Administração

- a - Elaboração e execução de programas e processos para abertura de licitações;
- b - Elaboração e execução de programas de controles dos processos de licitação;
- c - Elaboração e execução de programas de controles da Administração geral.

VII - Diretoria de Desenvolvimento Social

- a - Elaboração e execução de processo para assinaturas de Convênios e Subvenções com Entidades do Município;

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16 3352.7000
Fax 16 3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



- b - Elaboração e execução de processos para prestações de contas de convênios e subvenções;
c - Controles Gerais da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Ficam criados e acrescentados no "Quadro de Pessoal Comissão" da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga os seguintes cargos de livre nomeação, vinculados ao regime geral da Previdência Social com as quantidades, denominações e referências conforme quadro abaixo:

Quant.	Denominação	Referência
01	Diretor de Agricultura	IV(quatro romano)
01	Diretor de Meio Ambiente	IV(quatro romano)
01	Diretor de Obras Publicas	IV(quatro romano)
01	Diretor de Desenvolvimento Comercial e Industrial	IV(quatro romano)
01	Diretor de Planejamento e Coordenação	IV(quatro romano)
01	Diretor de Administração	IV(quatro romano)
01	Diretor de Desenvolvimento Social	IV(quatro romano)
02	Assessor de Projetos e Convênios	23

Art. 4º. As atribuições dos cargos constantes no "caput" anterior são:

I - Diretor de Agricultura

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

ADM 2009 - 2012

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da diretoria de Agricultura, englobando os serviços de controles de máquinas, veículos, e conseqüente conservação das estradas municipais, bem como todos os programas de incentivo ao pequeno agricultor, e de todos os programas da Patrulha Agrícola, auxiliar o Secretário de Agricultura no tocante à área Agrícola.

II - Diretor de Meio Ambiente

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da Diretoria de Meio Ambiente, englobando os serviços de recuperação de matas ciliares, nascentes, córregos, arborização urbana, auxiliando inclusive o Secretário de Agricultura no tocante à área Ambiental.

III - Diretor de Obras Públicas

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da Diretoria de Obras Públicas, englobando os serviços de manutenção de próprios municipais, praças parques e jardins, elaboração de projetos, auxiliando inclusive o Secretário de Obras Públicas no tocante à área de Obras.

IV - Diretor de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da Diretoria de Desenvolvimento Comercial e Industrial, englobando os serviços de levantamentos das atividades da feira de artesanato, da feira do bordado, da implantação de Distritos Industriais bem como do comércio do Bordado e auxiliando o Secretário de Turismo e Desenvolvimento do Comércio e Indústria.

V - Diretor de Planejamento e Coordenação

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da Diretoria de Planejamento e Coordenação, englobando os serviços de elaboração de processos para assinaturas de convênio, prestação de contas e controles gerais da Secretaria, bem como auxiliar o Secretário de Planejamento e Coordenação.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

ADM 2009 - 2012

VI – Diretor de Administração

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da Diretoria de Administração, elaborando programas e controles de processos licitatórios, relatórios de controle da Administração Municipal, bem como auxiliar o Secretário de Administração.

VII - Diretor de Desenvolvimento Social

Executar, controlar, fiscalizar as atividades relacionadas com a gestão da Diretoria de Desenvolvimento Social, elaborar processos para controles de Convênios e Subvenções social, tanto para assinaturas, como prestação de contas, controles gerais da Secretaria, bem como auxiliar o Secretário de Desenvolvimento Social.

VIII - Assessor de Projetos e Convênios

Assessorar o Secretaria de Planejamento e Coordenação, assessorar a Diretoria de Planejamento e Coordenação, executando serviços de controles de convênios, elaborar relatórios da execução dos mesmos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M., em 14 de abril de 2010.


PAULO GUILHERME BLANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo

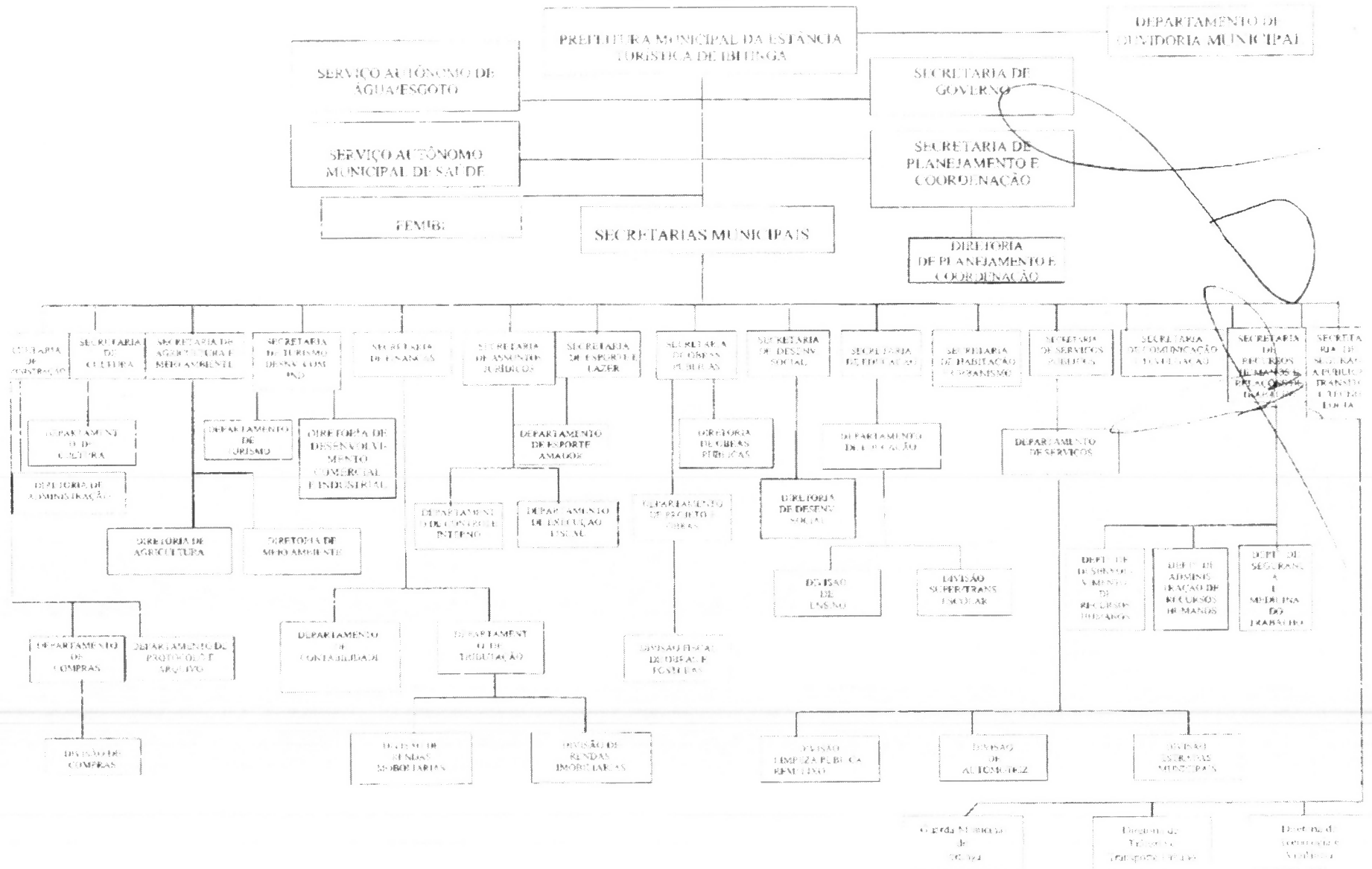
www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16 3352 7000
Fax 16 3352 7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ORGANOGRAMA





LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta o provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e de Vice Diretor de Escola, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.899/2013, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar regulamenta o anexo I, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, dispondo sobre a forma de provimento das funções de confiança de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola, atendidos os requisitos legais para o exercício da função.

Seção I

Do Diretor de Escola

Art. 2.º Os Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre um dos professores ou especialistas em educação escolhidos pelos integrantes do Quadro do Magistério da unidade escolar, através de votação.

Art. 3.º Poderão ser indicados para a função de Diretor de Escola os professores ou especialistas em educação que preencham, comprovadamente, os seguintes requisitos:

I – Ser licenciado em Pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

II – Não estar em estágio probatório;

III – Contar, pelo menos, 06 (seis) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e

IV – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4.º A Secretaria Municipal da Educação - SME convocará o corpo docente da respectiva escola para indicar 3 (três) integrantes do seu corpo docente que preencham os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei Complementar.





§ 1.º Caso não haja a indicação do número suficiente à composição da lista, o Secretário Municipal da Educação avocará a competência para suprir a lista, completando os 3 (três) nomes necessários à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Os integrantes da lista tríplice serão submetidos ao exame prévio de seus assentos funcionais (prontuários), a fim de certificar o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 2º desta Lei Complementar e a inexistência de processos administrativos ou outros apontamentos que contraindiquem sua nomeação.

Art. 5.º Após a indicação feita pelos pares e o exame prévio dos assentos funcionais dos candidatos, o Secretário Municipal da Educação, ouvida sua equipe técnico-pedagógica, levará a lista tríplice de indicados ao Prefeito, recomendando-lhe o servidor que julgar mais adequado para a função de Diretor de Escola, observando o perfil profissional dos indicados.

Art. 6.º O Chefe do Poder executivo deliberará, determinando a nomeação do servidor sobre o qual houver recaído sua escolha.

Seção II

Do Vice-Diretor de Escola

Art. 7.º Os Vice-Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre professor ou especialista em educação indicado pelo Diretor da Escola e referendado pelo Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal da Educação, em seu referendo, considerará o desempenho, a disciplina, a assiduidade e a idoneidade do indicado.

Art. 8.º O profissional do Quadro do Magistério indicado ao posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola deverá:

- I – Ser licenciado em Pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;
- II – Não estar em estágio probatório;
- III – Contar, pelo menos, 06 (seis) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e
- IV – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas



semanais.

Seção III

Do mandato, da avaliação do desempenho e da recondução

Art. 9.º O exercício das funções gratificadas tratadas nesta Lei Complementar terá início tão logo seja publicada a Portaria de nomeação, expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor poderão ser desligados no caso de infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções, nos termos da Lei Complementar que institui o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou no Regimento da unidade escolar a que estiverem vinculados; quando revelarem desempenho insuficiente ou inadequado; ou quando, tendo enfrentado processo administrativo disciplinar, for apurado o cometimento de falta grave, incompatível com a manutenção da função.

Art. 11. Verificando-se a ocorrência da falta prevista no artigo 9º desta Lei Complementar, ou em qualquer outra hipótese de afastamento ou licença do servidor, a função de Diretor de Escola será substituída pelo Vice-Diretor de Escola, se houver, ou pelo Coordenador Pedagógico da respectiva unidade escolar, sempre interinamente, até que se dê o retorno do nomeado ou sua substituição – em efetivo.

Art. 12. A Direção e Vice-Direção de unidades escolares novas e as vagas decorrentes de desligamento de nomeado serão exercidas por servidor efetivo nomeado pelo Poder Executivo, atendidos os requisitos para o exercício da função, por período não superior a um ano.

Parágrafo Único. No caso do *caput*, os servidores permanecerão no exercício das respectivas funções por um período de um ano da instalação da unidade de ensino, até a realização da primeira eleição.

Art. 13. Será imediatamente desligados da função gratificada de Diretor ou Vice-Diretor de Escola do Sistema Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir funções técnicas em outra esfera do Poder Público, revelando situação de acúmulo remunerado ilegal de cargos, empregos e ou funções públicos.

Art. 14. A cada ano, o nomeado para as funções de que trata esta lei passará por avaliação de desempenho, regulada nos termos de legislação própria, que retratará a qualidade, competência e suficiência de seu trabalho a frente da função que lhe houver sido cometida pelo ato de nomeação.





§ 1.º O resultado insatisfatório na avaliação de que trata o *caput* ensejará o imediato desligamento do servidor daquela função gratificada que lhe houver sido cometida, sem direito a qualquer reparação, em qualquer âmbito.

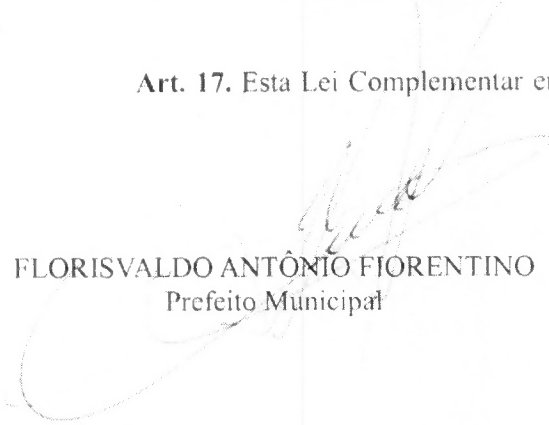
§ 2.º Caso o nomeado não cumpra as atribuições de sua função, ou não demonstre a aptidão necessária ao exercício da mesma, poderá ser sumariamente desligado.

§ 3.º Para os fins do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Educação notificará o Prefeito, relatando circunstanciadamente os motivos determinantes do pedido de desligamento do nomeado relativamente à função decorrente da nomeação, instruindo o pedido com cópia dos relatórios da Supervisão de Ensino e do Secretário da Educação, requerendo a substituição, se o caso, por outro servidor.

Art. 15. Quando o nomeado cumprir satisfatoriamente as atribuições de sua função, e alcançar bons resultados nas avaliações de desempenho, poderá ser reconduzido para o exercício da função pelo período de mais dois anos.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 06 de março de 2013.


PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

